



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724621/2013-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.100 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente ANA PAULA UEMURA PALMEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRAZO 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatória que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do Contribuinte é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11.

Nos termos da súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º¹, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

¹ Art. 57. (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
RECEBIDOS POR ADVOGADO.**

Deixar o Contribuinte de levar à tributação valores recebidos a título de honorários advocatícios, na qualidade de advogado, faz-se necessária a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.100 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.724621/2013-72

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	841,84
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		631,38
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2013)		316,61
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2013)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		1.789,83

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 08), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física** no valor de R\$ 10.777,57 (dez mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL									
Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.									
<p>Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****10.777,57, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.</p>									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Apuração da Omissão</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas</td> <td>27.607,57</td> </tr> <tr> <td>2 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado</td> <td>16.830,00</td> </tr> <tr> <td>3 - Omissão Apurada (1-2)</td> <td>10.777,57</td> </tr> </tbody> </table>		Apuração da Omissão	Valor	1 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	27.607,57	2 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	16.830,00	3 - Omissão Apurada (1-2)	10.777,57
Apuração da Omissão	Valor								
1 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	27.607,57								
2 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	16.830,00								
3 - Omissão Apurada (1-2)	10.777,57								
<p>Enquadramento Legal: Arts. 1.º a 3.º e §§. e 8.º da Lei n.º 7.713/98; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.</p>									
COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS									
<p>Omissão de R\$ 10.777,57 recebidos de ROSA MATSUKO MIURA em razão da prestação de serviços advocatícios no processo n.º 2001.70.00.027334-5 conforme recibo emitido pela contribuinte em 30/01/2008.</p>									

Em 10/06/2013 (e-fl. 24), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/03), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) afirma que teve despesas indispensáveis para a manutenção da atividade de advogada, no total de R\$ 10.777,57, só auferindo o total de R\$ 16.830,00. Não houve má fé. Não houve prazo para retificação.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 16 de março de 2020, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de n.º 02-98.854 (fls. 29/31), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, conforme dispõe o artigo 136 do

Código Tributário Nacional sendo, assim, irrelevante a ausência de má-fé na conduta;

- (ii) a Impugnante requer sejam acatas as despesas com livro caixa declaradas. Entretanto, além de não apresentar qualquer comprovante das despesas, a opção de declaração feita foi pelo modelo simplificado;
- (iii) o artigo 57 da Instrução Normativa SRF 15/2001 (vigente à época dos fatos), assim dispunha: “*Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de formulário*”;
- (iv) o § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 918/2009, que dispunha sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício em questão, determinava que a opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 12.194,86, para o ano em análise;
- (v) deve ser mantida a infração apurada, não havendo como acatar as despesas de livro caixa declaradas.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

EMENTA. DISPENSA.

Ementa dispensada pela Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 05/10/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-98.854, através do Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 35), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 39/44), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a título de preliminar aduz a decadência do crédito tributário, por ter sido ultrapassado o prazo de 360 dias para proferimento de decisão, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007;
- (ii) ainda a título de preliminar aduz ter ocorrido a prescrição intercorrente;
- (iii) quanto ao mérito repete as alegações já lançadas na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017², pela Portaria CARF n.º 6.786/2022³ e pela Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **05/10/2020** (e-fl. 35), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/10/2020** (e-fl. 38), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Da Alegação de “Decadência por Inobservância do Prazo de 360 Dias”

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo a Recorrente, “*tendo iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação de lançamento em 06/2013, impugnada em 27/06/2013, e tendo ocorrido o julgamento do recurso administrativo somente em 2020, ou seja, após o lapso temporal de cinco anos, caracterizada está a decadência do direito da Fazenda Pública constituir em definitivo o crédito tributário*”, nos seguintes termos:

Ademais, a Lei 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no seu art. 24 que:

“Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

[...]

Diante disso, desde já **REQUER** o julgamento procedente da presente preliminar, para acatar a decadência do direito da União, por meio da SRF, constituir em definitivo o crédito tributário, determinando o cancelamento/anulação da notificação/autuação e via de consequência arquivamento do feito.

A irrisignação não merece prosperar.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007⁶ faz referência ao prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a ser observado pela Administração Pública para proferir decisão nos pleitos em geral que lhe forem apresentados, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, não havendo que se falar em preterição ao direito de defesa ou nulidade, caso a decisão seja proferida depois do referido prazo.

Isso porque, tal prazo é o que se denomina na doutrina⁷ como “prazo impróprio”, dado o interesse público, cuja eventual impossibilidade de atendimento não gera nulidade processual, sendo o ato processual praticado além do prazo impróprio **válido e eficaz**.

É de se destacar que este Conselho tem se manifestado de modo uníssono no sentido de que a regra encartada no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 é meramente programática e não estabelece qualquer tipo de sanção nas hipóteses de inobservância de prazos impróprios, conforme se pode verificar das ementas transcritas a seguir:

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. A **norma do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007**, que diz que é obrigatório que seja proferida **decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias** a

⁶ Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

⁷ Sobre os efeitos da inobservância de prazos impróprios, esclarece Nelson Nery Júnior, cuja lição também tem aplicação ao presente caso: "Prazos próprios e impróprios. Prazos próprios são os fixados para o cumprimento do ato processual, cuja inobservância acarreta desvantagem para aquele que o descumpriu, consequência essa que normalmente é a preclusão. Prazos impróprios são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação processual detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato processual praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz. normalmente são prazos impróprios os fixados para o juiz e auxiliares da justiça".

contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é **meramente programática**, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), **não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11. (Processo nº 10183.723821/2012-12. Acórdão nº 3201-009.860. Sessão de 24/10/2022. Relator Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, g.n.)

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. O **art. 24 da Lei 11.457/2007** aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas **não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior.** Na falta de comprovação de vício insanável, **não há que se falar em nulidade.** (Processo nº 11610.006970/2010-37. Acórdão nº 3003-001.536. Sessão de 10/12/2020. Relator Müller Nonato Cavalcanti Silva, g.n.)

Logo, não se acolhe a preliminar alegada.

Preliminar: Da Alegação de “Prescrição Intercorrente”

Aduz a Recorrente que, *“há que ser atacada a prescrição intercorrente no julgamento do processo administrativo”*, nos seguintes termos:

Conclui-se, portanto, que qualquer processo administrativo resultante de autuação tributária deve ser concluído em prazo razoável, aplicando-se na demora a prescrição intercorrente.

Aliás, ninguém pode ser obrigado a sujeitar-se aos abusos do fisco, quando tem direito a ver a sua situação definida em prazo razoável.

Diante do exposto, e fundado nos princípios da razoável duração do processo, da legalidade e moralidade, desde já **REQUER – SE** o acatamento da **prescrição intercorrente**, com o julgamento procedente do presente recurso, para determinar o cancelamento/anulação da notificação e via de consequência o arquivamento do feito.

A referida alegação, contudo, não merece prosperar, uma vez que o prazo prescricional, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional (“CTN”), somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, não se cabendo falar em prescrição intercorrente, no curso do processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, o teor da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em idêntico sentido, inúmeros são os precedentes deste Conselho. A título elucidativo, confira-se as seguintes ementas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11. Nos termos da Súmula CARF nº 11, **não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**, regido por lei específica. (Processo nº 11128.009689/2008-83. Acórdão nº 3002-002.003. Sessão de 20/07/2021. Relatora Mariel Orsi Gameiro, g.n.)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Nos termos da súmula CARF nº 11, **não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**. (Processo nº 10680.723546/2012-26. Acórdão nº 1302-006.375. Sessão de 14/09/2022. Relator Flávio Machado Vilhena Dias, g.n.)

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. **Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**. A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário. (Processo nº 13629.001173/2009-56. Acórdão nº 1302-006.816. Sessão de 22/06/2023. Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo, g.n.)

Logo, não há que se falar em nulidade do lançamento por “*prescrição intercorrente*”, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 10.777,57 (dez mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, “*deve ser mantida a infração apurada, não havendo como acatar as despesas de livro caixa declaradas*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Infere-se da impugnação apresentada que a **impugnante requer sejam acatas as despesas com livro caixa declaradas**.

Entretanto, **além de não apresentar qualquer comprovante das despesas, a opção de declaração** feita foi pelo **modelo simplificado**.

Sobre a matéria, o artigo 57 da Instrução Normativa SRF 15/2001 (vigente à época dos fatos), assim dispunha:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de formulário.

Por sua vez, o § 1º do art. 2º da **Instrução Normativa RFB nº 918/2009**, que dispunha sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício em questão, **determinava** que a **opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada** implica a **substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto de 20% do valor dos rendimentos tributáveis** na declaração, limitado a R\$ 12.194,86, para o ano em análise”. (e-fls. 30/31, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, tendo em vista a ausência de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos omitidos.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 39/44), a Recorrente **repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação**, conforme se verifica do seguinte trecho:

Como sê vê, é incontroverso na Declaração do Imposto de Renda que o valor de R\$10.777,57 está devidamente lançado como renda, já que diluído mês a mês, portanto, fazendo parte do valor declarado de R\$16.830,00, logo, no mérito, a procedência deste recurso é a medida que melhor se ajusta para determinar o julgamento procedente do Recurso, com o arquivamento do feito.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁸ c/c o artigo 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁹, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A impugnação é tempestiva, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Inicialmente, cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional sendo, assim, irrelevante a ausência de má-fé na conduta.

Infere-se da impugnação apresentada que a impugnante requer sejam acatas as despesas com livro caixa declaradas.

Entretanto, além de não apresentar qualquer comprovante das despesas, a opção de declaração feita foi pelo modelo simplificado.

Sobre a matéria, o artigo 57 da Instrução Normativa SRF 15/2001 (vigente à época dos fatos), assim dispunha:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de formulário.

Por sua vez, o § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB n.º 918/2009, que dispunha sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício em questão, determinava que a opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 12.194,86, para o ano em análise.

Dessa forma, deve ser mantida a infração apurada, não havendo como acatar as despesas de livro caixa declaradas.

⁸ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁹ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.”

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin